

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação
para o decênio 2024-2034.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____, DE 2025

Art. 1º A Estratégia 1.7 do Objetivo 1 do Anexo do projeto de lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

Estratégia 1.7: Induzir a adoção de incentivos para favorecer a alocação de profissionais do magistério experientes em escolas localizadas em áreas de difícil acesso e que atendam crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acolhendo a pluralidade sociocultural e visando a universalização da oferta da educação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de estratégia tem como objetivo ampliar, com agilidade e eficiência, o atendimento de crianças em situação de vulnerabilidade na educação infantil, especialmente na etapa da creche, por meio do uso regulado e qualificado da rede privada conveniada com o Poder Público. Em um cenário de alta demanda e capacidade limitada de oferta direta por parte dos municípios, o aproveitamento de vagas ociosas em estabelecimentos de gestão privada parceiros representa uma alternativa viável para acelerar a universalização do atendimento, conforme estabelecido na meta 1.a do PNE.

Ao priorizar o atendimento de crianças em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, a estratégia contribui diretamente para a redução das desigualdades previstas na meta 1.b e fortalece o princípio da equidade no acesso à educação infantil. Além disso, ao prever a busca por resultados educacionais com menor custo, a medida reconhece a importância de combinar expansão com responsabilidade fiscal, alinhando-se às boas práticas de eficiência na gestão pública.

Importante destacar que a proposta não substitui a obrigação do Poder Público de ampliar a rede própria, mas oferece uma alternativa estratégica e regulada que pode ser utilizada de forma planejada, transitória ou complementar, especialmente em regiões com demanda reprimida. Trata-se, portanto, de uma estratégia técnica, coerente com o regime de colaboração federativa, e orientada por critérios de justiça social, sustentabilidade financeira e ampliação efetiva do direito à educação desde os primeiros anos de vida.

Sala das Sessões,

GREYCE ELIAS
DEPUTADA FEDERAL



* C D 2 5 5 3 7 3 5 7 1 2 0 0 *